



GOVERNO DE RORAIMA
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS.
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
Decisão nº 095/2015**

PROCESSO Nº: 022101.011518/14-70

AUTUADO: PRIMAVERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

C.G.F: 24.008842-7

ENDERECO: Av. Princesa Isabel, 819, – Bairro Jardim Floresta – Boa Vista/RR

FISCAL AUTUANTE: Carlos Geral do Paulo de Souza

AI N.º: 001793/2014

EMENTA: ICMS – ANTECIPADO – FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – CONTRIBUINTE REVEL - INFRAÇÃO CONFIGURADA – AÇÃO FISCAL MANTIDA.

RELATÓRIO

Mediante o Auto de Infração nº 01793, de 07/10/2014, a fiscalização tributária estadual exige, do sujeito passivo acima qualificado, a importância de R\$ 29.504,03 (vinte e nove mil, quinhentos e quatro reais e três centavos), a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da constatação da falta de pagamento do imposto antecipado, relativo ao as mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, de acordo com o Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais, expedido pela SEFAZ/RR, concernente ao meses de março, abril e junho de 2014.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 75, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei 59/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Além do Demonstrativo mencionado, foram juntados outros documentos relativos à comprovação da infração tais como: Ordem de Serviço, Quadro Demonstrativo de Cálculos de Valores a recolher, Intimação, e documentos fiscais e Relatório Fiscal.

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às fls. 18, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto nº 856/94.

É o breve relato.



GOVERNO DE RORAIMA
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

Decisão 095/2015

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial restou devidamente configurada.

O enunciado no Auto de Infração de fls. 02 é a falta de pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas incidente sobre entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, conforme relatório Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias do contribuinte acostado no processo às fls 10, tendo como período de referência os meses de março, abril e junho/2014.

A legislação tributária estadual, RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335/2001, prevê que o contribuinte estabelecido neste Estado ao adquirir mercadorias ou bens de outras unidades da Federação, fica obrigado ao recolhimento do ICMS, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Para compreensão da matéria em questão, reproduzimos abaixo o teor do dispositivo infringido, conforme redação transcrita abaixo.

“Art. 75. Os contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.”

O prazo para recolhimento do imposto apurado, na forma estabelecida no artigo mencionado, está devidamente previsto no artigo 76, “*in verbis*”:

“Art. 76 – Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada no Estado.”

Como prova material da infração detectada, a Fiscalização juntou aos autos o Relatório “Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais” (fls. 10) o qual serve de controle de entrada de mercadorias no Posto Fiscal de Fronteira e intimações (fls. 08/09).

No referido Relatório, constam as notas fiscais de aquisição de mercadorias identificadas pelos passes fiscais, período de referência, valor do ICMS - diferencial de alíquotas com os acréscimos que não foram recolhidos nos prazos, bem como a data de vencimento para recolhimento espontâneo, conforme estabelecido pela legislação.



GOVERNO DE RORAIMA
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

Decisão 095/2015

Nesse sentido, a cobrança do ICMS, a título de diferencial de alíquotas, decorrente da entrada de mercadorias no Estado de Roraima, foi realizada conforme previsão disposta na legislação tributária estadual, não havendo qualquer manifestação contrária que pudesse ilidir o trabalho fiscal.

Assim, ante a confirmação da falta de recolhimento do mencionado tributo, acertadamente o Fisco procedeu com a devida lavratura do Auto de Infração, exigindo o pagamento do imposto acrescido das penalidades estabelecidas na Lei 59/93.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, julgo procedente o Auto de Infração nº 001793, de 07/10/2014, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e acréscimos legais, em razão da constatação da falta de pagamento do ICMS diferencial de alíquotas, nos prazos regulamentares, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades da Federação.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 08 de junho de 2015.

Luzilena Socorro Fernandes de Oliveira

Julgadora de Primeira Instância.

Mat. 050001634